

PROCESSO - A. I. Nº 021057.0031/03-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 23/11/2006

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0423-12/06

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DA SEGUNDA INSTÂNCIA. NOVA DECISÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º c/c art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81(COTEB) em virtude de ter havido erro na Decisão que não apreciou o Recurso Voluntário, tendo em vista que a informação posterior da repartição fiscal demonstra que o contribuinte não requereu o parcelamento de débito relativo à infração 4. Retornem-se os autos à Câmara de Julgamento Fiscal para novo julgamento. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATORIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, interposta nos termos do art. 119, II e § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), pugnando pela nulidade da Decisão contida no Acórdão da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, para que o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte seja objeto de julgamento de mérito, uma vez que não houve reconhecimento do cometimento da infração.

A empresa epigrafada sofreu autuação fiscal em virtude de falta de recolhimento do ICMS, apurado através levantamento quantitativo de estoques; falta de recolhimento do diferencial de alíquota; recolhimento a menos do ICMS na importação; falta de recolhimento do imposto na importação por drawback (infração 4).

O contribuinte foi intimado e apresentou defesa, tendo a dnota JJF julgado a autuação parcialmente procedente, reduzindo o valor devido quanto à infração 1, fato que ensejou o encaminhamento do Recurso de Ofício.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese, a decadência, a necessidade de sobreestramento do procedimento administrativo fiscal, a legalidade do procedimento de drawback adotado e a inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Os autos seguiram para julgamento dos Recursos Voluntário e de Ofício, tendo a 2^a CJF decidido pela Extinção do processo quanto ao Recurso Voluntário em razão do reconhecimento pelo contribuinte da infração 4, fls. 701 a 704, com o pedido de parcelamento do débito. A Decisão foi fundamentada nas informações prestadas às fls. 699v e 700, que indicavam que não foi dado Provimento ao Recurso de Ofício.

Após Decisão de 2^a Instância, todavia, a repartição de origem do processo informou que o contribuinte não requereu parcelamento do débito relativo a infração 4, (docs. fls 771/772), sugerindo que os autos sejam encaminhados para novo julgamento.

Com isso, a PGE/PROFIS conclui que houve um erro na Decisão que apreciou o Recurso Voluntário, pois não há motivos para considerar o Recurso prejudicado, já que, como informado pela INFRAZ de origem, não houve reconhecimento da infração.

Diante do vício insanável constante dos autos, qual seja, a Extinção do contencioso administrativo por reconhecimento do débito, a Procuradoria submete novamente o processo a julgamento, via Representação, para que se restabeleça a legalidade do procedimento, postulando pelo retorno do processo à fase anterior, visando à apreciação do Recurso Voluntário.

VOTO

Restou evidenciado que houve erro na Decisão que não apreciou o Recurso Voluntário. Informação posterior da repartição fiscal, fls. 771/772, demonstra que o contribuinte não reconheceu a infração contestada, através de pedido de parcelamento. O julgamento impugnado se baseou em declaração equivocada prestada nos autos. Deve, portanto, ser ANULADO. O processo deve retornar à Câmara de Julgamento Fiscal para exame do apelo empresarial de forma a se restabelecer a legalidade do procedimento administrativo.

Portanto, voto no sentido que a Representação deve ser ACOLHIDA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta. Devendo o processo retornar à Câmara de Julgamento Fiscal para novo julgamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS